



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 8 DE JUNHO DE 2017.

Estabelece diretrizes relativas à aplicação de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 21-B, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, alínea “g”, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48360.000298/2017-41, considerando

a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE;

as características específicas dos mercados nacionais e internacionais de combustíveis para a geração termelétrica;

a adequação da penalidade por falta de combustível aplicável a agentes geradores termelétricos e fornecedores de combustíveis ser compatível com as características de cada fonte energética; e

a logística complexa para o fornecimento de combustíveis às Usinas Termelétricas, resolve:

Art. 1º Recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observadas as devidas competências legais, que regulem a penalidade por falta de combustível, respectivamente, para os agentes de geração de energia elétrica e para os supridores de combustível, compatível com as características de cada fonte energética, conforme dispõe o art. 21-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nos instrumentos contratuais vigentes.

§ 1º A ANEEL e a ANP deverão se articular para atender ao disposto nesta Resolução.

§ 2º A regulação, de que trata o **caput**, deverá observar as melhores práticas internacionais atinentes aos mercados específicos e relevantes, bem como observar as seguintes diretrizes:

I - levar em conta o parque hidrotérmico existente e planejado em um horizonte de médio e longo prazo, considerando a segurança energética e a modicidade tarifária;

II - considerar a relevância do desenvolvimento da termoelectricidade integrada aos mercados de combustíveis fósseis, em especial o de gás natural;

III - considerar os aspectos inerentes à geração inflexível a gás natural e carvão mineral; e

IV - considerar as condições de suprimento e logística específicas de fornecimento de combustíveis líquidos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO